



<http://www.ideaz-institute.com/>
Cuaderno 20

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS: Análise das epistemologias eurocêntricas de manutenção e construção da paz internacional a partir do Conselho de Segurança das Nações Unidas

Beatriz Helena Nunes Figueira Dantas¹

Resumo:

O presente artigo propõe-se a realizar uma reflexão crítica e teórica a respeito da eficiência das epistemologias eurocêntricas de manutenção e construção da paz, através de uma análise do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Inicialmente, apresenta-se a contextualização do Estado, do papel do direito internacional frente a conflitos internacionais e às organizações internacionais com ênfase na ONU e no funcionamento do seu Conselho, possibilitando ao leitor uma contextualização e compreensão das futuras críticas em relação ao desempenho deste. Enfoca-se, em um segundo momento, o desgaste do institucionalismo liberal a partir de uma análise das fragilidades do Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas missões de operação de paz. Por fim, serão apresentadas críticas ao conselho de segurança com base na análise das ações deste frente ao conflito internacional entre Rússia e Ucrânia. Tendo como método de pesquisa principal a bibliográfica, revela a importância de uma nova proposta para os conflitos internacionais, e, pelo menos, uma reforma no atual sistema, oportunizando, aos Estados, pactuar tratados e acordos nesse sentido sem que haja violação de algum princípio.

Palavras-chave: Conflitos Armados; Conselho de Segurança; Direito Internacional; Liberalismo; Multilateralismo; ONU; Soberania.

Sumário: Introdução. 1 Conflitos internacionais. - 1.1 O Estado. - 1.1.1 Tratados Internacionais. - 1.2. Direito Internacional dos conflitos armados. - 1.2.1. Soluções pacíficas. - 1.2.2. Organizações internacionais. - 1.2.2.1. A Organização das Nações Unidas. - 1.2.2.2. Conselho de segurança das Nações Unidas. - 2 - O desgaste do institucionalismo liberal. - 2.1. O institucionalismo liberal. - 2.2. ONU e as Operações manutenção da Paz. - 2.3. Fragilidades do CSNU. - 2.3.1. A questão do veto. - 2.3.2. Guerra da Coreia. - 2.3.3. Crise dos Mísseis. - 2.3.4. Entrega da cadeira permanente à China Comunista em 1972. - 2.3.5. Paralisia do CSNU. - 3 - Críticas ao Conselho frente ao conflito Russo-ucraniano. - 4. Considerações finais.

¹ Advogada e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB)
email: biatriz.helena.21@gmail.com

Introdução:

O conflito sempre se fez presente na história da humanidade. Atualmente, a guerra se caracteriza como um ilícito internacional, entretanto, até o começo do século XX, era uma forma perfeitamente justificável quando se visava a resolução de desentendimentos entre Estados soberanos. No presente artigo, o alvo de estudo será, primordialmente, o direito internacional dos conflitos armados e às propostas para resolução de tais conflitos, o que é um dos objetos de estudo do direito internacional público

A criação e o desenvolvimento do liberalismo contribuíram para o alastramento edifusão internacional das atuais formas de resolução de conflitos baseadas numa visão primordialmente eurocêntrica. Entretanto, têm-se percebido, cada vez mais, uma organização multilateral por parte dos países não ocidentais por meio de outras propostas que não o liberalismo institucional adotado pelo ocidente.

O presente artigo propõe-se a analisar a atual arquitetura política internacional que criou o institucionalismo liberal e a relevância das epistemologias eurocêntricas no tocante às resoluções de conflitos internacionais nos dias de hoje.

Tendo como principal método pesquisa a pesquisa bibliográfica, traz a importância do estudo das epistemologias eurocêntricas da construção da paz juntamente com as não eurocêntricas no âmbito do direito internacional, oportunizando, aos Estados, pactuar acordos nesse sentido.

Para facilitar o entendimento da matéria, o presente trabalho está dividido em três capítulos de desenvolvimento. Primeiramente, contextualizar-se-á o Direito internacional e os conflitos internacionais, através da análise dos seus aspectos mais relevantes para o presente trabalho, tais como a sua abrangência conceitual e características. Em seguida, abordar-se-á a questão dos institucionalismo liberal, das operações manutenção da paz da ONU e as fragilidades do CSNU. Por fim, o terceiro tópico trará críticas ao Conselho frente ao conflito Russo-ucraniano.

1. Direito internacional e os conflitos internacionais

O responsável por nortear a sociedade internacional por meio da regulamentação das relações entre Estados, Organizações Internacionais e demais sujeitos é o Direito Internacional. É este que, através de um conjunto de normas, tenta regulamentar o sistema internacional e as relações entre os Estados. E é este conjunto de normas, celebradas a partir do consentimento dos Estados, que tenta “minimizar os efeitos decorrentes dos conflitos armados, de forma a regulamentar e aprimorar a lei dos usos e costumes da guerra”.²

1.1. O Estado

O Estado representa, de uma forma resumida, o conjunto de instituições no campo político, administrativo e judicial que têm por finalidade a organização de um espaço e determinado um povo ou nação. De acordo com Ferreira³, o Estado-nação moderno pode ser definido como um tipo de organização política que detém monopólio administrativo sobre um território delimitado sancionado por lei e por um controle direto dos meios internos e externos de violência. Para REZEK⁴, o Estado como uma personalidade de direito internacional público apresenta três elementos articulados, que seriam uma base territorial; uma comunidade humana estabelecida sobre essa área; e uma forma de governo não subordinada a qualquer autoridade exterior. Segundo sua concepção. Estado, portanto, é uma sociedade político-territorial soberana, formada por uma nação e um território. “É a forma de poder territorial que se impôs nas sociedades modernas”⁵. Para garantir o controle, cada Estado, possuidor de soberania decide sobre fatos ocorridos em seu território e equiparados, e suas respectivas consequências, estipulando suas leis conforme seus costumes, princípios e finalidades.

Apesar disso, um Estado soberano pode elaborar, juntamente com outros Estados soberanos, documentos com o objetivo de definir padrões a serem seguidos entre eles no tocante a temas de interesse mútuo. Esses acordos são denominados tratados internacionais.

1.1.1. Tratados internacionais

² MINISTÉRIO DA DEFESA, 2011, p. 13

³ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, estado-nação e formas de intermediação política . Lua Nova: Revista de Cultura e Política. 2017, n. 100. p. 155-185

⁴ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso elementar. 15 ed. - São Paulo: Saraiva 2014

⁵ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, estado-nação e formas de intermediação política . Lua Nova: Revista de Cultura e Política. 2017, n. 100. p. 155-185

Tratados internacionais, segundo Rezek⁶, podem ser definidos como “acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos.” O tratado deve ser um documento escrito, acordado entre Estados e ou organizações internacionais que têm por objetivo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas e direitos.

No mesmo sentido, uma outra definição de tratado é a encontrada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em 22 de maio de 1969, e promulgada em 14 de dezembro de 2009 pelo Presidente da República, através do Decreto N° 7.030

“ (...) acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;”(BRASIL, 2009)⁷

O direito internacional consuetudinário referente aos tratados foi codificado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em 22 de maio de 1969. Em seu preâmbulo, a Convenção reconhece como princípios de Direito Internacional os princípios da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana, da independência de todos os Estados, e da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados. Dessa forma, o tratado é um exercício da soberania estatal que resulta de um arranjo bilateral para que determinado Estado ou Estados possam exercer seus poderes além de suas fronteiras, sem ferir prerrogativas de outros Estados. E de acordo com o disposto no art. 27 da Convenção de Viena, uma vez internalizado o tratado, nenhuma das partes pode invocar seu direito interno como justificativa para o não cumprimento deste.

Em relação à soberania, o Direito dos Tratados não objetiva estipular um direito comum a todas as organizações internacionais, mas sim, identificar o direito de cada uma delas⁸. Isso porque cada organização internacional é independente para estabelecer seu estatuto e sua base jurídica o que, via de regra, é derivado do Direito Internacional. Trindade⁹ explica que isso é essencial, pois serve para "definir a noção de regras relevantes da organização levando em conta, particularmente, a prática da organização (...)". Um Estado ao recorrer à uma normatização internacional, não renuncia integralmente de sua soberania, ele a utiliza em favor de suas particularidades que se coincidem aos interesses dos demais, sejam

⁶ REZEK, José Francisco. *Direito dos Tratados*. - 1a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense 1984 p.1

⁷ Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009, Art. 2, “a”.

⁸ DA SILVA, Cheyenne Cunha Teixeira. *Soberania e intervenção internacional: relação e contraposição?* Faculdade baiana de direito. 2014

⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *Direito das Organizações Internacionais*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 204.

comum ou convergente, para que se regulem comportamentos esperados num determinado contexto internacional.

1.2. Direito Internacional dos conflitos armados

O conflito sempre esteve presente, de maneira inevitável, ao longo da história da humanidade e têm sido alvo de registros e estudos desde a antiguidade. Embora a guerra seja, atualmente, um ilícito internacional, até pouquíssimo tempo, era uma opção perfeitamente cabível para dirimir antagonismos entre Estados. Os conflitos geralmente surgem quando os interesses entre dois ou mais sujeitos são considerados incompatíveis ou opostos, e quando essa escolha diz respeito a algum fato ou direito entre dois Estados soberanos, temos um conflito internacional¹⁰.

O conflito internacional pode tanto ser uma mera divergência em relação a interpretação de determinada norma que vincula os países quanto um desacordo grave e carregado de tensões e confrontos armados,¹¹ sendo que o conflito armado apresenta o elemento de forças armadas adversárias que empreendem intencionalmente operações militares umas contra as outras; ou quando são atacados intencionalmente objetivos militares em território ou águas territoriais de outro Estado.¹²

Para Leão¹³, os conflitos armados podem ser divididos em três tipos: os conflitos armados internacionais, os conflitos armados não internacionais e os conflitos armados internacionalizados. Segundo esse autor, entende-se conflitos armados internacionais aqueles que apresentam enfrentamento entre dois e mais Estados. Os conflitos armados não internacionais seriam aqueles que o enfrentamento se dá entre forças governamentais e grupos armados não governamentais. E finalmente, os conflitos armados internacionalizados seriam aqueles que possuem características de conflitos não internacionais mas que com o decorrer de seu desenvolvimento, passam a adquirir marcas de conflito internacional, como, por exemplo, ajuda econômica ou logística de outros Estados.

Com o propósito proteger as pessoas e bens limitando a escolha dos meios e métodos utilizados nos conflitos internacionais, nasceu, como um conjunto de normas

¹⁰ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 15 ed. - São Paulo: Saraiva 2014.

¹¹ *Ibid.*

¹² ALVES, Luiza Queiroz apud EEAR, 2013.

¹³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O regime da vanguarda do direito internacional público: ciência, direitos humanos, meio-ambiente, migrações, povos indígenas e trabalho decente*. Brasília, DF: Trampolim Editora e Eventos Culturais Eirelli, 2021. p. 50.

jurídicas internacionais, o Direito Internacional dos Conflitos Armados¹⁴. Essas normas, que podem ser estabelecidas por tratados ou pelo costume¹⁵, são evocadas em face de um conflito armado, e para melhor cumprir seu objetivo, o DICA é norteado pelos princípios da distinção, limitação, proporcionalidade, necessidade militar e humanidade¹⁶ e a ele se aplicam as fontes descritas no Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, quais sejam as convenções internacionais, os costumes internacionais, os princípios gerais de direito e de forma subsidiária às decisões judiciais e os ensinamentos dos dos publicitários mais qualificados das várias nações.

O DICA passou de um tempo em que a Guerra era um direito dos Estados para um em que impera a proibição geral do uso da força, com algumas exceções listadas nos artigos 51 e 42 da Carta da ONU e na resolução 2105 da ONU de 1965. Entretanto, segundo a doutrina, no caso de conflitos armados, esse direito se vale de duas principais vias para a solução destes conflitos: a via coercitiva armada e a via pacífica, sendo que, a segunda via será fundamental no presente trabalho.

1.2.1. Solução pacífica

Uma das vertentes evocada para solucionar um conflito internacional é a da via pacífica para solução de controvérsias. Inicialmente, as formas de solução pacífica de conflitos entre Estados consistiam, exclusivamente, em meios diplomáticos e arbitragem. Entretanto, com o advento das organizações internacionais, a arbitragem passou a concorrer com as cortes permanentes e nos meios diplomáticos instituiu-se uma variante onde as organizações, principalmente as com vocação política, compunham as partes e resolviam o conflito¹⁷. Caso conseguissem promover um novo consentimento entre as partes e dar fim ao conflito, teriam, portanto, concluído sua tarefa.

1.2.2. Organizações internacionais

As organizações internacionais, por sua vez, podem ser definidas como associações de três ou mais Estados firmadas por tratado, guarnecidas por constituição e detentoras de personalidade jurídica distinta dos Estados membros.¹⁸ Segundo a jurisprudência¹⁹, entre os

¹⁴ EEAR, 2014

¹⁵ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime da vanguarda do direito internacional público: ciência, direitos humanos, meio-ambiente, migrações, povos indígenas e trabalho decente. Brasília, DF: Trampolim Editora e Eventos Culturais Eirelli, 2021.p.50

¹⁶ EEAR, 2014

¹⁷ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso elementar. 15 ed. - São Paulo: Saraiva 2014.

¹⁸ RIBEIRO, Manuel de Almeida. A Organização das Nações Unidas. Coimbra: Livraria Almedina 1998. p.27

¹⁹ Acórdão do TIJ de 1949 reparação de danos sofridos ao serviço das nações unidas. (RIBEIRO, p.31 *apud* RIBEIRO e SALDANHA).

poderes dispostos pelas organizações para assegurar suas finalidades estão, além daqueles constituídos em seus próprios tratados, os que são indispensáveis para o exercício de suas funções e que dão, dentro dos limites razoáveis, conteúdo aos poderes já explícitos, sem os suplantar ou modificar.²⁰

As três principais características das organizações internacionais são, portanto, a multilateralidade, a permanência e a institucionalização.²¹ A multilateralidade pode ser caracterizada tanto pelo regionalismo quanto pelo universalismo; a permanência, é manifestada pelo fato de que as organizações que são criadas com a intenção de durar indefinidamente e pela criação de um secretariado, com sede fixa e dotado de personalidade jurídica internacional; já a institucionalização, cujo objetivo é fornecer aos Estados condições para sua segurança, pressupõe a previsibilidade de situações, criando um espaço institucional de solução de conflitos e relacionamento interestatal, a soberania e o tratado, ou seja, a manifestação de vontade dos Estados Membros.²²

A existência das organizações internacionais afeta diretamente os planos da ciência política, das relações internacionais e do próprio direito, uma vez que sua mera existência afeta, inevitavelmente, o princípio da soberania dos Estados, a partir do momento em que estas deixam de ser formas quase inorgânicas de concertação unânime.²³

Atualmente, existem centenas de Organizações internacionais, entretanto, algumas delas podem ser, de forma geral, consideradas mais relevantes que outras. Entre o rol das Organizações Internacionais mais relevantes, pode-se indicar, indubitavelmente, a Organização das Nações Unidas, cujo conselho de segurança será amplamente discutido no presente trabalho.

1.2.2.1. A Organização das Nações Unidas

A crescente atuação das organizações internacionais tem sido marcante no âmbito do direito internacional contemporâneo, e a Organização das Nações Unidas é considerada o fórum principal no qual os países do mundo se empenham, de maneira coletiva, para manter a paz e a segurança internacional, por meio de regras acordadas de forma mútua²⁴.

²⁰ RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Livraria Almedina 1999. p.31

²¹ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. 2ª ed.rev. amp. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000 p. 24

²² *Ibid.* p. 25, 26 e 27

²³ RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Livraria Almedina 1998. p.7

²⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

Demarcando o surgimento de uma nova ordem internacional multilateral, a organização foi criada com a promulgação da Carta das Nações em 24 de outubro de 1945, após o final da segunda guerra mundial²⁵. Em seu preâmbulo, a Carta das Nações Unidas condena a utilização unilateral da força, prevendo que o uso dessa deve se restringir a defender, quer individual, quer coletivamente, o interesse comum. A organização das nações unidas objetiva, principalmente, manter a paz e segurança mundial, promover a relação amigável entre as nações, alcançar a cooperação nos âmbitos econômico, social, cultural e humanitário e servir como fórum para harmonizar as ações das nações²⁶. Atualmente, conta com 193 Estados-membros, ou seja, Estados que gozam do reconhecimento da comunidade internacional, uma vez que, entre as formas de reconhecimento de um novo Estado, o reconhecimento da ONU, feito por meio da união de vontades entre o Conselho de Segurança e a Assembléia Geral, é considerado o mais importante.²⁷

A organização das Nações Unidas conta, ainda, com 6 (seis) estruturas principais, quais sejam a Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Secretário Geral, a Corte Internacional de Justiça e o Conselho de Segurança, sendo esse último um dos núcleos do presente trabalho. Além disso, Compreende a ONU o sistema onusiano²⁸, dessa forma os fundos e programas vinculados à Assembléia Geral têm seus diretores escolhidos pela ONU; as instituições especializadas possuem administração própria e são ligadas à ONU por acordos especiais; e as organizações independentes ligadas à ONU trabalham em domínios especializados e possuem órgãos, diretores e orçamentos próprios.

A Carta das Nações Unidas, esboçada em 1944 por iniciativa dos Estados Unidos (EUA), Reino Unido (RU) e União Soviética (URSS), e apresentada para exame pelas potências aliadas durante a Conferência de São Francisco, em 1945 e, entre outras coisas, propôs a constituição do Conselho de Segurança²⁹.

1.2.2.2. Conselho de Segurança das Nações Unidas

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um órgão político das Nações Unidas cuja a principal responsabilidade é a “manutenção da paz e da segurança

²⁵ CAVALCANTE, Ulisses de Souza.. A Reforma do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 28

²⁶ Art. 1 Carta das Nações Unidas.

²⁷ VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. 7ª ed São Paulo: Saraiva, 2018 p.323

²⁸ Ibid p. 330

²⁹ GROCHOCKI, Luís Filipe de Miranda. A reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a perspectiva brasileira. Centro Universitário de Brasília. 2005

internacionais”³⁰. Criado em outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, pretendia monitorar os cenários dos conflitos armados ao redor do mundo controlando estes conflitos armados por meio da aprovação de Missões de Paz de forma a evitar uma 3ª Guerra Mundial.

Ele pode ser invocado como uma instância para a solução de conflitos internacionais quando esses conflitos apresentam certa gravidade, constituindo uma ameaça ao clima de paz, tendo sido utilizado em crises internacionais sucessivas com a principal função de zelar pela manutenção e consolidação da paz internacional, possuindo, dentro do âmbito da Carta das Nações Unidas, artigo 34, competência tanto para investigar, discutir qualquer conflito existente, bem como expedir recomendações, agindo preventivamente ou corretivamente, inclusive, valendo-se de força militar, quando necessário, quanto para determinar a existência de uma ameaça ou de uma ruptura da paz, podendo ser provocado por qualquer Estado-membro ou qualquer dos órgãos da ONU, ainda que estes não estejam envolvidos no conflito, de acordo com o artigo 39 da mesma carta³¹.

O Conselho é composto por 15 membros, sendo os cinco únicos permanentes, China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia. Os demais membros são eleitos a cada biênio sendo cinco membros da África e Ásia, dois da Europa Central, um da Europa Oriental e dois da América latina. O quorum para a tomada de decisões do conselho é de nove, sendo que apenas os membros permanentes têm poder de veto, ou seja, apenas para estes prevalece a regra da unanimidade do processo da tomada de decisões e dessa forma, todas as resoluções do conselho devem ser aprovadas, ou ao menos não rejeitadas, pelos membros permanentes.

Os Estados-membros da ONU devem apoiar as ações do CSNU, o que significa, além de outras coisas, permitir a passagem de tropas, oferecer assistência e outras facilidades e ainda enviar corpos militares quando necessário³².

2. O desgaste do institucionalismo liberal

2.1. O institucionalismo liberal

De forma geral, o direito e o liberalismo sempre andaram próximos. O Estado liberal, por exemplo, exprimiu um nítido empenho de controlar o poder, inclusive através da delimitação jurídica³³.

³⁰ Art 24. 1. Carta das Nações Unidas.

³¹ VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7ª ed São Paulo: Saraiva, 2018. p. 323

³² Carta das Nações Unidas, art. 43

³³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Editora revista dos tribunais. 1999. p 79.

Segundo Dunne et al³⁴, o Institucionalismo Liberal é uma variante da Teoria Liberal das RI que foca no papel que as instituições internacionais desempenham em prol de ganhos coletivos, sustentando que os Estados tomam decisões de acordo com os seus interesses, prioridades e fazem escolhas estratégicas observando o custo e benefício, e aplicando a racionalidade na maximização da utilidade das escolhas econômicas. O liberalismo institucional alerta para a deserção, quando o medo dos parceiros de cooperação porque não são fiéis aos acordos e alertam para a questão da autonomia das instituições, como sendo serventes dos interesses dos Estados.³⁵

O institucionalismo liberal, valor central das Nações Unidas, pode ser definido como a principal tradição na das Relações Internacionais em estudar regimes e atribuir relevância e autonomia a estes³⁶. Para o institucionalismo liberal, as instituições e os regimes têm autonomia e relevância mediante a ocorrência de algumas condições específicas, podendo ser atribuído, ao institucionalismo liberal, a primazia na análise do fenômeno da cooperação entre os Estados³⁷. Foco este que foi estendido ao estudo dos meios pelos quais o sistema internacional é ordenado, bem como ao fenômeno das organizações internacionais. A verdade é que, o pensamento liberal é incontestavelmente relevante para o Direito e a filosofia política, e vice-versa.

Entretanto, o equilíbrio de poder entre o Ocidente, a União Soviética e a China comunista foi suficiente para expor algumas contradições do liberalismo institucional, o que será demonstrado ao longo do presente trabalho. A paz liberal, centrada na soberania nacional, bem como na ausência de guerras entre democracias, por meio da promoção de valores nas esferas política, econômicas, internacionais, de segurança e sociais de cunho liberal como a solução para os efeitos dos conflitos armados, sucumbiu as desavenças causadas pela bipolaridade política que envolve os Estados membros da Organização das Nações Unidas.

2.2. ONU e as Operações manutenção da Paz

³⁴ DUNNE, T. KURKI, M. SMITH, S. *International Relations Theories: discipline and diversity*. Oxford. Third Edition. 2013. p. 114, 115, 124.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ CARVALHO, Gustavo Seignemartin de. Autonomia e relevância dos regimes. *Contexto Internacional* [online]. 2005, v. 27, n. 2, pp. 238-329. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-85292005000200004>>.

³⁷ *Ibid.*

Visando estabelecer a paz aos conflitos armados, a resolução de conflitos entre as nações passou a valer-se de negociações, para não recorrer à utilização das armas³⁸. Já em seu primeiro artigo, a Carta da ONU estabelece que o principal propósito da organização consiste em “manter a paz e a segurança internacional” devendo, para consumir tal propósito, “tomar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou qualquer outra ruptura da paz”.

A criação das forças de manutenção da paz teve por objetivo auxiliar os países desestruturados por causa de conflitos internos e externos, a criarem as condições necessárias a uma paz sustentável, atuando desde a monitoria de eleições, remoção de Minas, na verificação do respeito aos direitos humanos, o desarme e desmobilização de combatentes, até o esforço de impor a paz entre as partes inclinadas a continuar em guerra³⁹. É uma das principais medidas do aparato de manutenção da paz que estão elencadas nos capítulos VI e VII da Carta.

Para Herz, Andrea Hoffmann e Jana Tabak⁴⁰, as operações de paz da ONU, autorizadas e definidas exclusivamente pelo Conselho de Segurança, são a principal ferramenta da organização para gerir os conflitos e promover a segurança e a paz internacional, e podem envolver desde a diplomacia preventiva até a construção de mecanismos institucionais de governança e uso da força para alcançar a pacificação⁴¹.

De acordo com o Ex-Secretário-Geral da ONU Boutros-Ghali⁴², às operações de paz podem ser divididas em: Diplomacia preventiva, no caso das ações diplomáticas de prevenção de disputas entre os Estados de forma a evitar o alastramento de conflitos armados; Promoção da paz⁴³, quando as ações diplomáticas tentam levar as partes a implementar acordos após o início de um conflito; Manutenção da paz⁴⁴, quanto às ações tentam implementar acordos para o controle de conflitos dependendo do consentimento das partes envolvidas; Imposição da paz, ações de última instância que incluem o uso de força armada para restaurar ou manter a paz quando o CSNU determinou que houve uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de

³⁸ Maidana, 2013.

³⁹ CAVALCANTE, Ulisses de Souza. A Reforma do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 31

⁴⁰ 2015, p. 84.

⁴¹ BLANCO, Ramon. GUERRA, Lucas. A Construção da Paz no Cenário Internacional: Do Peacekeeping Tradicional às Críticas ao Peacebuilding Liberal. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v. 13, n. 2, 2018, p. 5-30.

⁴² apud. CAVALCANTE, Ulisses de Souza.. A Reforma do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 33

⁴³ peace-making

⁴⁴ peace-keeping.

agressão⁴⁵, e; Consolidação da paz⁴⁶, que são as realizadas após a assinatura de um acordo de paz e auxiliam no processo de reconciliação nacional.

As operações de paz da ONU evoluíram ao longo da existência da organização. Até 1987, as operações de paz tinham por objetivo criar as condições necessárias para celebração de acordos de paz após o término das hostilidades entre Estados por meio da supervisão do cessar-fogo, controle de fronteiras, entre outros. Após esse primeiro período, a partir de 1988, as agora chamadas operações multidisciplinares, monitoravam a realização de acordos de paz firmados e suas atividades envolviam tarefas militares e de caráter humanitário para promover, manter e construir a paz⁴⁷. Já as operações de paz de terceira geração, autorizadas pelo capítulo VII da carta, têm como característica marcante a imposição da paz por meio de sanções ou até uso da força. Nessa última geração, as operações de paz não lograram sucesso pois por um lado não havia consentimento das partes e por outro levou um emprego exacerbado do uso da força, o que fez ser consideradas como imparciais e ineficazes⁴⁸.

2.3. As Fragilidades do Conselho de segurança das Nações Unidas

No decorrer dos anos, o Conselho de Segurança das Nações Unidas enfrentou variações nos graus de eficiência, legitimidade e transparência das suas decisões. Essas variações resultaram tanto do cenário internacional da época quanto da própria disposição dos Estados Membros em cooperar mutuamente em favor de um objetivo comum.

O jurista e filósofo austriaco Hans Kelsen notou que a escolha de uma instância executiva, dotado do monopólio da força em esfera internacional como órgão mais importante foi o primeiro grave problema da Organização das Nações Unidas. Isso porque, para ele, apenas um órgão jurisdicional poderia ser detentor desse tipo de poder⁴⁹.

O jogo de equilíbrio de poderes entre o Ocidente, a União Soviética e a China comunista foi longo e desgastante e acabou por expor algumas contradições do liberalismo institucional. Ao longo da existência da ONU, o processo decisório do CSNU encontrou-se, por algumas vezes, completamente paralisado. Nos últimos anos surgiram diversos debates relacionadas ao Conselho de Segurança no que diz respeito às categorias dos membros, à

⁴⁵ Enforcement.

⁴⁶ peace-building

⁴⁷ CAVALCANTE, Ulisses de Souza. A Reforma do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas. Curitiba: Editora CRV, 2013. p.36-37.

⁴⁸ Ibid. p.37-38.

⁴⁹ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Manual das Organizações Internacionais. 2ª ed.rev. amp. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 127

questão do veto, representação regional, ampliação do Conselho de Segurança ampliado, seus métodos de trabalho do Conselho⁵⁰, entre outras, o que acarretou em uma desconfiança cada vez maior nas decisões do órgão político. Andrews Amenyó⁵¹, lembra que inexistem, na Carta das Nações Unidas, mecanismos de freios e contrapesos, fundamentais no sistema democrático, o que acaba por explicar a precariedade e instabilidade da segurança internacional nos dias de hoje.

2.3.1. A questão do Veto

Como demonstrado anteriormente, o Conselho de Segurança da ONU é composto por cinco membros permanentes e apenas estes possuem poder de veto, ou seja, apenas para estes prevalece a regra da unanimidade do processo da tomada de decisões e dessa forma, todas as resoluções do conselho devem ser aprovadas, ou ao menos não rejeitadas, pelos membros permanentes. O objetivo da criação do veto foi evitar os erros da Liga das Nações⁵², indicando que algum tema específico não reflète consenso entre os membros permanentes.

Acontece que, devido a utilização em quantidade abusiva desse recurso, por parte dos membros permanentes do Conselho durante a Guerra Fria, o sistema do veto começou a ficar desacreditado. Apenas durante a Guerra Fria, o veto foi utilizado 241 vezes como consequência da bipolaridade política entre os Estados Unidos e a URSS. A desigual distribuição de poder entre os membros, evidenciada pelo poder de veto e as inclinações políticas da organização e consequentemente do conselho, colocam em dúvida as medidas coercivas empregadas, uma vez que demonstram a parcialidade e a falta de técnica jurídica para constatar uma violação, o que contraria, inclusive, a essência da própria Carta da ONU⁵³. Entretanto, esse modelo permanece.

2.3.2. Guerra da Coreia

A guerra da Coreia, que teve início na invasão do Japão à Coreia, pode ser considerada uma grande contradição ao institucionalismo liberal por parte do Conselho de Segurança das

⁵⁰ RUNJAIC, L. Reform of the United Nations Security Council: The Emperor Has No Clothes. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, p. 268–284, 2017. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=126410066&lang=pt-br&site=ehost-live>. p.273.

⁵¹ AMENYO, Andrews. Working Procedure for the United Nations Security Council in the 21st Century, *International Journal of Science and Business*, IJSAB International, vol. 9(1), pages 123-140. 2022

⁵² CAVALCANTE, Ulisses de Souza. A Reforma do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 67

⁵³ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Manual das Organizações Internacionais. 2ª ed.rev. amp. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 128

Nações Unidas. Com a derrota do Japão e a retirada das tropas japonesas da Coreia, iniciou-se uma guerra entre as Coreias. A resolução 85 de 1950 que autorizava o comando das Nações Unidas a apoiar a população civil da Coreia e solicitava que as agências especializadas, órgãos subsidiários pertinentes das Nações Unidas e as organizações não governamentais apoiassem o comando das Nações Unidas, foi aprovada mesmo em face da ausência da União Soviética. Sob o ponto de vista do processo de aprovação das Resoluções do Conselho de Segurança, a resolução foi totalmente ilegal. Essa atitude começou por reforçar a crítica de que, na verdade, as decisões do CSNU estavam inclinadas politicamente às ambições estadunidenses, dando início ao desgaste ao institucionalismo liberal.

2.3.3. Crise dos Mísseis

A crise dos mísseis soviéticos em 1962, geralmente é considerada como o episódio mais intimidador de toda a época da Guerra Fria. O Embaixador Ilmar Penna Marinho, na sede da chancelaria estadunidense, presenciou o conhecido pronunciamento do presidente Kennedy na televisão norte-americana sobre as repercussões da crise dos mísseis em Cuba⁵⁴.

Em sua fala, o então presidente norte americano comunicou que a posição do governo norte-americano era orientada para reduzir a ameaça, preservar a paz e assegurar que o armamento nuclear soviético em Cuba não fosse utilizado para fins ofensivos⁵⁵, determinando a imposição de um pedido imediato de reunião de consulta da Organização dos Estados Americanos, cuja intenção era aprovar uma declaração recomendando aos Estados membros adotar todas as medidas, incluindo o uso da força, para assegurar que o governo de Cuba não pudesse continuar recebendo suprimentos susceptíveis de ameaçar a paz e a segurança no continente; e a convocação de uma reunião de emergência do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas para estudar a situação e recomendar a desmontagem e a retirada das instalações de natureza ofensiva em Cuba.

Ao se dirigir à nação americana, o então presidente norte americano não escondeu que às ideias e opiniões norte americanas eram apoiadas e compartilhadas pela organização das Nações Unidas. Além disso, o debate do Conselho de Segurança da ONU de Cuba enfatizou a rudeza dos norte-americanos, caracterizada por sua fala repleta de arrogância e superioridade.

⁵⁴AVILA, Carlos Federico Domínguez. A crise dos mísseis soviéticos em Cuba (1962) um estudo das iniciativas brasileiras. *VARIA HISTORIA*, Belo Horizonte, vol. 28, nº 47, p.361-389, jan/jun 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vh/a/MFYhWfDFYj5qCRJTkbFQXVz/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em: 27 de ago. 2022. p. 363

⁵⁵ Ibid. p. 364

2.3.4. Entrega da cadeira permanente à China Comunista em 1972

O Encontro entre o 37º presidente estadunidense Richard Nixon e o ex-presidente da República Popular da China Mao Tsé Tung acabou por destituir Taiwan de sua posição como membro permanente no CSNU, além de eliminá-lo como país no cenário internacional.

Este ato que, entre outras coisas, tentou isolar a Rússia dentro do Conselho, acabando por escancarar a farsa do institucionalismo liberal, deixando evidente para o mundo que os Estados Unidos comandavam a ONU, uma vez que o encontro do presidente estadunidense com Mao Tsé Tung foi suficiente para destituir um membro permanente de sua cadeira no CSNU, substituí-lo por outro, e retirar, desse primeiro, o status de país.

2.3.5. Paralisia do CSNU

Após a entrada da China comunista no CSNU, o conselho ficou, por um período, completamente congelado. Neste período, as poucas questões discutidas pelo conselho não foram consideradas relevantes. A paralisia que imperou no CSNU entre 1972 e 1991, período da Guerra Fria, resultou, principalmente, da impossibilidade de consenso entre os membros permanentes do Conselho, o que bateu de frente com a regra da unanimidade⁵⁶, evidenciando a superioridade dos membros permanentes sobre os demais membros em claro desrespeito ao princípio da igualdade estabelecido no artigo 2º da própria Carta das Nações Unidas. Apenas no período da Guerra Fria, o poder de veto foi utilizado 241 vezes.

No período do pós-guerra, o veto foi utilizado 16 vezes, demonstrando uma clara queda em relação ao período anterior⁵⁷. O Conselho retomou suas atividades em 1991 com a desintegração da União Soviética e com a promessa de que a “nova Rússia” não iria mais vetar, posição que foi alterada 20 anos depois, em 2011, com a aprovação da Missão da Líbia. Ocasão em que a Rússia deu aval ao procedimento, se abstendo da votação, ao que depois considerou como “abusos grosseiros” do Ocidente no emprego do uso da força no conflito da Líbia.

2.3.6. Reforma do CSNU

Não é recente a ideia de se reformar o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Kelsen criticava a formação do Conselho e considerava o monopólio do uso legítimo da força

⁵⁶ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Manual das Organizações Internacionais. 2ª ed. rev. amp. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 126

⁵⁷ CAVALCANTE, Ulisses de Souza. A Reforma do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas. Curitiba: Editora CRV, 2013. p 66.

na esfera internacional à um órgão de instância executiva um grave problema, uma vez que, para ele, apenas um órgão jurisdicional poderia deter esse poder devido ao caráter técnico e imparcial, descentralizando assim, a execução da sanção. Objetivando descomplicar o debate entre os Estados membros, foi criado, no ano de 1993, o Grupo de Trabalho sobre a reforma do CSNU, por meio da resolução nº 48/26. As principais queixas quanto ao funcionamento do conselho se referem à quantidade de membros, à transparência, aos métodos e ao veto.

O Conselho de Segurança está longe de ser um órgão representativo. Enquanto a Europa está super-representada entre os membros permanentes, a Ásia está sub-representada e a África e a América Latina não possuem sequer um assento. Diferentes grupos de opinião foram formados e diferentes tipos de propostas foram oferecidas. Entretanto, apesar da grande quantidade de propostas para a reforma do conselho, não se tem notado um avanço concreto.

3. Críticas ao Conselho frente ao conflito Russo-ucraniano

Por apresentar o enfrentamento entre dois Estados, o conflito Russo ucraniano se encaixa perfeitamente na definição de conflito armado internacional trazida por Leão⁵⁸. As semanas de negociações anteriores ao dia 24 fevereiro de 2022 não foram suficientes para evitar a invasão da Ucrânia pelas Forças Armadas de Putin, resultando na maior operação militar no continente Europeu desde a Segunda Guerra Mundial. Na noite do dia 23 de fevereiro, foi realizada uma reunião de emergência do Conselho de Segurança (CSNU) para discutir a crise e pedir para que a Rússia não atacasse a Ucrânia⁵⁹. Entretanto, a invasão já estava em andamento, o que levou ao discurso de António Guterres, Secretário Geral, a confissão de estar “encarando um momento, que eu, sinceramente, esperava não ter que vivenciar”⁶⁰

A Ucrânia, em 26 de fevereiro de 2022, entrou com um processo na Corte Internacional de Justiça pleiteando, como medida provisória, uma ordem de proteção para a prevenção de prejuízo irreparável aos direitos da Ucrânia e do seu povo e evitar agravar ou prolongar a disputa entre as partes⁶¹, e em 16 de março de 2022, a Corte Internacional de

⁵⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime da vanguarda do direito internacional público: ciência, direitos humanos, meio-ambiente, migrações, povos indígenas e trabalho decente. Brasília, DF: Trampolim Editora e Eventos Culturais Eirelli, 2021.

⁵⁹ APARECIDO, Julia Mori. AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. Fevereiro de 2022. A GUERRA ENTRE A RÚSSIA E A UCRÂNIA. Série Conflitos Internacionais V. 9, n. 1, Fevereiro de 2022. disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf> .

⁶⁰ ONU. 23 fev. 2022.

⁶¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, No. 2022/4 27 February 2022.

Justiça decidiu, por treze votos contra dois, que a Rússia deveria suspender de forma imediata as operações militares iniciadas em 24 de fevereiro de 2022 no território da Ucrânia e garantir que não fossem tomadas quaisquer medidas na promoção destas operações militares⁶². Entretanto, a Rússia exerceu seu direito de veto como membro permanente do Conselho, e, por isso, nenhuma ação contra ela foi possível, exceto a condenação em resoluções da Assembleia Geral da ONU.

Durante os meses em que se decorreu o conflito, uma boa parte dos países ocidentais aplicou sanções econômicas à Rússia. O presidente Putin justificou suas ações como medidas para se opor ao avanço da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ao leste europeu, por considerar tais avanços como uma manifestação do imperialismo ocidental. A OTAN, por sua vez, também interpretou a posição russa como imperialista e expansionista⁶³. A invasão russa à Ucrânia acabou levando parte dos países europeus a demonstrar interesse em reforçar seus investimentos em defesa, reforçando ainda mais a OTAN e militarizando a UE, como é o exemplo da Alemanha, que anunciou um aumento do seu investimento em defesa em três vezes⁶⁴.

Apesar da grande ameaça, os atos da Rússia fazem parte de um conjunto de ações, não apenas do governo russo, em sentido contrário à Carta das Nações Unidas. Pôde-se perceber que, até então, as manifestações estadunidenses, por meio do atual presidente estadunidense Joe Biden são carregadas de soberba e refletem a já conhecida prepotência norte-americana. Por meio de seus discursos e ações, os Estados Unidos não apenas condenam e atacam a Rússia, mas também o fazem à soberania de outros países. Pode-se citar como exemplo o vazamento no gasoduto Nordstream 2, no mar báltico, no dia 26 de setembro de 2022. De acordo com as notícias, o vazamento, supostamente, foi fruto de sabotagem, o que vem gerando muita especulação sobre quem seria o responsável sobre o vazamento. A Ucrânia acusou a Rússia de atacar o gasoduto como forma de retaliação às sanções aplicadas pela União Europeia. Enquanto isso, Rússia e Estados Unidos trocaram acusações a respeito de quem teria sido o autor da suposta sabotagem, enquanto a Alemanha alegou danos irreversíveis à estrutura bilionária, fruto de uma grande parceria energética e econômica entre Rússia e Alemanha, confirmando o retrocesso que o conflito russo-ucraniano causou nas relações

⁶² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, No. 2022/11 16 March 2022

⁶³ CAMPATO JR, J. A. A Guerra Russo-Ucraniana e os discursos sobre o imperialismo da nova desordem mundial. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, v. 22, n. 1, p. 82-102, 15 jun. 2022.

⁶⁴ REIS, Bruno Cardoso. A Guerra na Ucrânia. Da Invasão de Putin a Uma Revolução Estratégica. Instituto da Defesa Nacional, 18 mar, 2022. p. 2 e 3.

russo-germânicas. No que diz respeito ao referido gasoduto, é válido relembrar que no mês de fevereiro 2022, o presidente Joe Biden afirmou que se a Rússia invadisse o território ucraniano, o gasoduto russo-germânico Nordstream 2 deixaria de funcionar. E ao ser questionado sobre como isso seria possível, uma vez que o empreendimento não estava no controle norte-americano, o presidente apenas assegurou que seria feito de qualquer forma. Embora a Rússia tenha negado a autoria do ataque ao próprio gasoduto, também não resta provado, até então, o envolvimento dos Estados Unidos com o vazamento, entretanto, fica o questionamento de, como pode, um Estado soberano, afirmar que pode controlar os negócios dentro de outro Estado soberano?

De qualquer modo, ambos, o conflito armado iniciado pela Rússia, e a declaração do presidente estadunidense contrariam os dois primeiros grandes princípios do direito internacional público, também reforçados na Carta da ONU: o princípio da igualdade soberana entre os estados, e o da não interferência nos assuntos internos de outros estados. Mais do que estes dois princípios, a invasão da Ucrânia pela Rússia, contraria também o terceiro grande princípio do direito internacional público, que resulta dos dois primeiros, e que diz respeito à proibição do uso da força⁶⁵. Mesmo com a violação dos referidos princípios, a atual configuração do Conselho de Segurança das Nações Unidas impede que sejam tomadas quaisquer ações contra quaisquer dos estados permanentes. Isso porque, em qualquer situação na qual venham estes infringir normas estabelecidas em âmbito da carta das Nações Unidas, podem se valer da prerrogativa do veto. A impotência do Conselho de Segurança em situações em que uma das grandes potências que configuram o quadro de membros permanentes do Conselho de Segurança, comete atos que ameaçam a paz e a segurança internacional, provocam a reflexão sobre a relevância do conselho e da necessidade urgente de reforma.

No dia 30 de setembro de 2022, em Moscou, o presidente russo Vladimir Putin, em cerimônia no Kremlin, oficializou a anexação de Lugansk, Donetsk, Kherson e Zaporizhia. Nesta ocasião, o presidente russo afirmou não ter intenção de reviver a URSS e acusou o ocidente de querer transformar a Rússia em uma “colônia”. A anexação ocorreu após referendos organizados por autoridades apoiadas pela Rússia nas quatro regiões. A respeito disso, no dia anterior à cerimônia, falando a jornalistas, o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, condenou o plebiscito russo para anexação, uma vez que o ato viola a

⁶⁵ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime da vanguarda do direito internacional público: ciência, direitos humanos, meio-ambiente, migrações, povos indígenas e trabalho decente. Brasília, DF: Trampolim Editora e Eventos Culturais Eirelli, 2021. p.28-30.

Carta da ONU e compromete perspectivas de paz, e enfatizou que a Rússia, como um dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, compartilha uma responsabilidade particular de respeitar a Carta⁶⁶. No dia seguinte à referida oficialização, o Conselho de Segurança, novamente, falhou em adotar resolução condenando referendos de Moscou nos territórios ocupados da Ucrânia. Por 10 votos a favor, 1 contra (Federação Russa), e 4 abstenções (Brasil, China, Gabão, Índia), devido ao voto negativo de um membro permanente do Conselho, o texto foi rejeitado⁶⁷. Durante o encontro, a Rússia lembrou, antes da votação, que o Conselho nunca adotou resoluções que condenavam, diretamente, um de seus membros. A Ucrânia, por sua vez, ao final da votação, declarou que milhões, em todo o mundo, estavam testemunhando o fracasso do Conselho em responder a uma ameaça global, declarando que o Conselho era o pilar quebrado das Nações Unidas.⁶⁸

A partir desse cenário internacional conflituoso e politicamente bipolar, pode-se perceber um conselho completamente ineficiente e um tanto quanto desacreditado. Mesmo com alguns avanços pontuais, os processos de consolidação da paz baseados na paz liberal dificilmente chegam a criar as condições necessárias para o surgimento de uma paz sustentável⁶⁹. Pouco mais de seis meses se passaram desde o início do conflito, entretanto, não se vê sinal de trégua. A bipolaridade política entre a Rússia e o ocidente acaba por dificultar a relação harmoniosa entre eles. A maior ameaça desde a Segunda Guerra Mundial não pode ser tratada como uma mera coincidência. Muitos Estados, inclusive os que fazem parte do P5, escolheram não cumprir as leis, criando, por consequência, um cenário ainda pior que o da Guerra Fria. Mais uma vez o Conselho mostrou-se impotente e incapaz de assegurar a paz internacional, demonstrando, dessa forma, que seus requisitos operacionais estão longe do ideal, e a perigosa escalada da invasão russa têm rechaçado essa impotência.

Como se a mera existência de membros permanentes, munidos de um maior grau de força de decisão em relação aos outros, e a baixa representatividade no Conselho não fossem suficientes para pôr em dúvida a existência e os atos do CSNU, seus próprios membros permanentes escolhem, deliberadamente, não cumprir às regras dispostas na Carta das Nações Unidas, e violam os princípios e normas que regem a Organização e, por conseguinte, o Conselho. Embora ainda seja cedo para inferir resultados ao desfecho do conflito armado,

⁶⁶ Nações Unidas Brasil, 2022.

⁶⁷ United Nations. 9143RD MEETING (PM). SC/15046, 30 SEPTEMBER 2022. disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/sc15047.doc.htm>> acesso em: 02 de out de 2022.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ RICHMOND, Oliver P. *A Post-Liberal Peace*. 1st Edition. London: Routledge. 2011.

devido a tensão instaurada principalmente entre Rússia e Estados Unidos da América, não seria ilógico apontar a possibilidade de a invasão russa acabar por ser a pedra no túmulo do institucionalismo liberal, dando início a uma regresso das grandes guerras outrora convencionais, ou ainda, levando o mundo a uma guerra nuclear.

Considerações finais:

A dicotomia de posicionamento político entre os membros permanentes do CSNU, tem colocado em cheque o institucionalismo liberal adotado pelo ocidente. Dada a sua composição por Estados soberanos e sua interação com outros atores internacionais, a Organização das Nações Unidas, seus órgãos e agências, têm se confrontado com essa nova e emergente realidade em que suas ações são contestadas e criticadas. Muito embora a atual configuração se mantenha, isso se deve quase que exclusivamente à retórica admirável dos liberais, uma vez que resta claro que os objetivos previstos no capítulo I da Carta das Nações Unidas não estão sendo alcançados e a cada dia que se passa as operações de manutenção da paz têm assumido um perfil mais violento e politicamente parcial.

A natureza das epistemologias eurocêntricas, e sua dependência de organizações com fortes inclinações políticas e ideológicas como a ONU estão sendo, cada vez mais, discutidas e repensadas. Ao longo do presente trabalho, pôde-se notar a complexidade que circunda os temas relativos ao institucionalismo liberal e às resoluções de conflitos baseadas numa manutenção de paz pautada em visões primordialmente eurocêntricas. É incoerente, com a própria ideia do institucionalismo liberal, a manutenção de um órgão político parcial com uma concentração de poderes tão incompatível, como é o caso do CSNU. O Conselho não está sendo eficiente em assegurar a paz e a segurança internacional, afetando, cada vez mais, a credibilidade da ONU perante a sociedade internacional. O institucionalismo liberal, modelo hegemônico pautado na igualdade e na liberdade, apresenta uma forte retórica porém uma prática não tão satisfatória, e a questão dos assentos permanentes do Conselho não refletem as realidades geopolíticas atuais.

Embora não se deva, de forma alguma, ignorar a contribuição das organizações internacionais e das epistemologias eurocêntricas no cenário de resoluções de conflitos no âmbito internacional, a ponderação a respeito de alternativas para a resolução dos conflitos internacionais além das já existentes é de suma importância para a atribuição de maior credibilidade e transparência na resolução de conflitos e manutenção da paz.

O tema do presente trabalho está longe de ser uma obra definitiva e carece de permanentemente revisão de acordo com a atualização internacional, e é sugerido para estudantes de graduação em direito e relações internacionais, bem como para outros interessados no assunto e, ainda, para inspiração de tema de outros trabalhos de conclusão de curso.

Referências :

ALEXANDRE DE GUSMÃO FOUNDATION. A security council for the 21st century: challenges and prospects. Brasília: Funag, 2017.

ALVES, Luiza Queiroz. DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI: Análise da Evolução da Legalidade da Guerra e o conflito entre Israel e Palestina por Recursos Hídricos. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”. Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30017/4/DireitoInternacionalDos.pdf>>

AMENYO, Andrews. "Working Procedure for the United Nations Security Council in the 21st Century," International Journal of Science and Business, IJSAB International, vol. 9(1), pages 123-140, 2022.

APARECIDO, Julia Mori. AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. Fevereiro de 2022. A GUERRA ENTRE A RÚSSIA E A UCRÂNIA . Série Conflitos Internacionais V. 9, n. 1, Fevereiro de 2022. disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1fev.-2022.pdf>> acesso em : 29 de set. 2022.

AVILA, Carlos Federico Domínguez. A crise dos mísseis soviéticos em Cuba (1962) um estudo das iniciativas brasileiras. VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, vol. 28, nº 47, p.361-389, jan/jun 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vh/a/MFYhWfDFYj5qCRJTkbfQXVz/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em: 27 de ago. 2022.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Direito, justiça social e neoliberalismo. São Paulo: Editora revista dos tribunais.1999.

BLANCO, Ramon. GUERRA, Lucas. A Construção da Paz no Cenário Internacional: Do Peacekeeping Tradicional às Críticas ao Peacebuilding Liberal. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v. 13, n. 2, 2018, p. 5-30. disponível em: <<file:///C:/Users/dev/Documents/Bia/A%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20da%20Paz%20no%20Cen%C3%A1rio%20Internacional-%20Do%20Peacekeeping%20Tradicional%20%C3%A0s%20Cr%C3%ADticas%20ao%20Peacebuilding%20Liberal.pdf>> acesso em: 10 de ago. 2022.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer Bortolotti; SERRAGLIO, Priscila Zilli. A nacionalidade como dimensão pessoal do estado e o seu enquadramento como norma constitucional brasileira. Grupo de Pesquisa Multiculturalismo, Minorias e Espaço Público – IMED, Brasil.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. ESTADO, ESTADO-NAÇÃO E FORMAS DE INTERMEDIACÃO POLÍTICA . Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2017, n. 100 [Acessado 8 Março 2022] , pp. 155-185. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-155185/100>>. ISSN 1807-0175. <https://doi.org/10.1590/0102-155185/100>.

CAMPATO JR, J. A. A Guerra Russo-Ucraniana e os discursos sobre o imperialismo da nova desordem mundial. Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, v. 22, n. 1, p. 82-102, 15 jun. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito das Organizações Internacionais. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Gustavo Seignemartin de. Autonomia e relevância dos regimes. Contexto Internacional [online]. 2005, v. 27, n. 2 [Acessado 5 Agosto 2022] , pp. 238-329. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-85292005000200004>>. Epub 13 Ago 2010. ISSN 1982-0240. <https://doi.org/10.1590/S0102-85292005000200004>.

CAVALCANTE, Ulisses de Souza.. A Reforma do conselho de segurança da Organização das Nações Unidas. Curitiba: Editora CRV, 2013.

CEPIK, M.; KUELE, G. Inteligência em Operações de Paz da ONU: Déficit Estratégico, Reformas Institucionais e Desafios Operacionais. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 59, n. 4, p. 963–993, 2017. DOI 10.1590/001152582016105. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=poh&AN=122870783&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 23 ago. 2022.

DA SILVA, Cheyenne Cunha Teixeira. Soberania e intervenção internacional: relação e contraposição? Faculdade baiana de direito.2014.

DUNNE, T. KURKI, M. SMITH, S. International Relations Theories: discipline and diversity. Oxford. Third Edition. 2013.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. - Brasília: FUNAG,2013.

GROCHOCKI, Luís Filipe de Miranda. A reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a perspectiva brasileira. Centro Universitário de Brasília. 2005. disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/290/278>>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, No. 2022/4 27 February 2022. disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/182/182-20220227-PRE-01-00-EN.pdf>> acesso em: 18 de set de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, No. 2022/11 16 March 2022. disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/182/182-20220316-PRE-01-00-EN.pdf>>

LARANJEIRA, Luiza Simeão Marques. *RELAÇÕES INTERNACIONAIS: SOBERANIA NO LIMITE*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2016

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O regime da vanguarda do direito internacional público: ciência, direitos humanos, meio-ambiente, migrações, povos indígenas e trabalho decente*. Brasília, DF: Trampolim Editora e Eventos Culturais Eirelli, 2021.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. *ÉTICA PROFISSIONAL MILITAR VOLUME ÚNICO*. COMANDO DA AERONÁUTICA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. CAMPO MILITAR CESD 2014.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas (1945).

Nações Unidas. Para Guterres, processo de anexações na Ucrânia não teria valor legal . 30 de set de 2022. disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/201510-ucrania-guterres-condena-plebiscito-russo-para-anexacao-de-territorios>> acesso em: 30 de set 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Art. 15, 1948.

ONU. Maior crise global de paz e segurança só pode ser resolvida pelo diálogo, diz chefe da ONU. ONU News, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780662>. Acesso em: 26 set. 2022.

PIRES, Hindenburgo Francisco. *ESTADOS NACIONAIS, SOBERANIA E REGULAÇÃO DA INTERNET*. REVISTA ELECTRÓNICA DE GEOGRAFÍA Y CIENCIAS SOCIALES. Universidad de Barcelona. ISSN: 1138-9788. Depósito Legal: B. 21.741-98. Vol. XVI, núm. 418 (63), 1 de noviembre de 2012.

Protocol Additional to the Geneva Conventions of August 12, 1949, and Relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts, art 36, June 8, 1977.

REIS, Bruno Cardoso. *A Guerra na Ucrânia. Da Invasão de Putin a Uma Revolução Estratégica*. Instituto da Defesa Nacional, 18 mar 2022. p. 2 e 3.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 15 ed. - São Paulo: Saraiva 2014

REZEK, José Francisco. *Direito dos Tratados*. - 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense 1984

RICHMOND, Oliver P. *A Post-Liberal Peace*. 1st Edition London: Routledge. 2011.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Livraria Almedina 1998

RUNJAIC, L. Reform of the United Nations Security Council: The Emperor Has No Clothes. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 268–284, 2017. DOI 10.5102/rdi.v14i2.4587. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=126410066&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 26 ago. 2022

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. 2ª ed.rev. amp. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

UNITED NATIONS. 9143RD MEETING (PM). SC/15046, 30 SEPTEMBER 2022. disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/sc15047.doc.htm>> acesso em: 02 de out de 2022

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7ª ed São Paulo: Saraiva, 2018.